



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/005831/93-26

Sessão de 12 de novembro de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.430

Recurso nº: 117.324

Recorrente: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Recorrid ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. INSTITUTO DA CONSULTA.

1. Os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre a data de protocolização de consulta e a data da notificação da decisão ao consulente, não podem ser alvo de autuação.
2. É nulo o procedimento instaurado nesse interregno. Preliminar acolhida.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Maria Carolina Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM: **23 JUN 1997**
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.324
ACORDAO NR. 302-33.430
RECORRENTE: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Sob o código tarifário 2929.10.0100, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria comercialmente denominada "PAPI 27", descrevendo-a como sendo: "DIISOCIANATO METANO POLIMERICICO".

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, promoveu a reclassificação tarifária do produto para o código 3823.90.9999, com base em informação técnica oferecida pelo LABANA-SANTOS, de fls. 18 à 24, que descreve o produto como sendo "uma preparação à base de mistura de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4, - DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, na forma líquida".

Esclarece, ainda, o Laboratório que, apesar de ser o produto obtido inicialmente pela polimerização por condensação de Anilina e Formoldeído e, depois, por meio de reações químicas, transformar-se em "Diisocianato de Difenilmetano Polimérico", não o considera, isoladamente, como sendo matéria plástica, em função das unidades monoméricas que variam de 2 a 4, predominantemente. Sob o ponto de vista merceológico o produto não pode ser considerado um polímero.

Da reclassificação proposta resultou a tributação do produto com base em alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o IPI. Daí a exigência da diferença tributária, juros moratórios e multas capituladas no art. 4o., inciso I, da Lei nr. 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva, a autuada argúi, em preliminar, a nulidade da peça acusatória, eis que referente a importação promovida quando a empresa se encontrava sob processo de consulta, por ela formulada, com vistas a firmar, justamente, a classificação tarifária da mercadoria em questão.

A consulta foi solucionada nos termos do despacho homologatório COSIT/DINOM nr. 110/93, que entendem ser o produto enquadrável no código TAB/SH 3823.90.9999, com base nas RGI's/SH 1a., e 6a., e nas Notas Explicativas dos capítulos 29 e 38 da TAB/SH.

Excluída, portanto, a possibilidade de o produto enquadrar-se no capítulo 29 da tabela aduaneira, a fiscalização autuou o importador, contrariando o disposto no parágrafo 2o., do artigo 1o., do Decreto-Lei nr. 2.227/85 que assim dispõe:

"Paragrafo 2o., - Quando da decisão resultar agravamento da tributação, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado daquela decisão".

Dessa forma, entende a impugnante não ser cabível a autuação referente aos fatos geradores ocorridos na fase em que encontrava-se sob consulta.

No mérito, insiste na alegação de que o produto por ela importado é um "composto orgânico de constituição química definida, de função nitrogenada (azotada)", que encontra sua correta classificação na posição 2929.10-0100, atendendo à nota 1 deste capítulo, mas precisamente à alínea "A" e "B". Tal argumentação é a mesma oferecida no recurso voluntário relativo à consulta formulada.

A autoridade julgadora de 1a. instância considerou procedente o feito fiscal, tendo rejeitado a preliminar arguida sob o argumento de que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no art. 1o., paragrafo 2o., do Decreto-lei nr. 2.227/85, uma vez que o objetivo procrustinatório da consulente faz-se evidente, quando se observa que jamais, antes do processo de consulta, a interessada ou sou classificar a mercadoria de forma diferente da que ora se impõe. Tanto assim, que, somente no interregno em que se encontrava sob o abrigo da consulta formulada, praticou o enquadramento do produto no capítulo 29 da TAB.

Diz que a importadora sempre soube que a mercadoria analisada era uma preparação das indústrias químicas e não um composto de constituição química definida, eis que a literatura técnica por ela fornecida confirma as conclusões do LABANA.

Diz, também, que a utilização de argumentos falaciosos e a menção indevida da legislação pertinente, evidenciam a má fé que orientou a formulação da referida consulta.

Assim, entendendo inexistente o agravamento da tributação, pois a mercadoria, tradicionalmente, vinha sendo classificada no código TAB/SH 3823.90.9999, e considerando que no mérito a questão encontrou solução nos termos do Despacho Homologatório COSIT/DI-NOM nr. 110/93, manteve a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo insiste na tese de que não podem os fatos geradores ocorridos durante o procedimento de consulta virem a ser objeto de autuação.

Procura demonstrar a ocorrência do agravamento de tributação, eis que sob o código tarifário por ela adotado, a mercadoria seria taxada à razão de 20% para o II e 0% para o IPI, enquanto que do código tarifário determinado na resposta da consulta resultou a taxação à razão de 60% para o II e 10% para o IPI.



Por outro lado, argumenta que a procrastinação, se houve, decorreu da demora em solucionar a consulta, pois a IN SRF nr. 59/85, estabelece o prazo de 60 dias para que a instância se pronuncie a respeito.

No caso as importações impugnadas foram efetivadas depois de mais de 293 dias da data da protocolização da consulta.

Argumenta que o próprio desenrolar do processo de consulta demonstra a dificuldade para se chegar a uma classificação tarifária adequada.

Quanto ao fato de jamais ter adotado outra classificação anteriormente à consulta, esclarece ser este verdadeiro, eis que anteriormente jamais procedera à importação de tal mercadoria.

Nestes termos requer o afastamento da exigência proposta no Auto de Infração lavrado, e mantida pela decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.324
ACORDAO NR. 302-33.430
RECORRENTE: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Após o extenso debate em torno da identificação química da mercadoria cuja classificação tarifária objetivou a autuação, resta a ser apreciada apenas a preliminar de nulidade da peça acusatória, face à sua referência a fato gerador ocorrido no interregno entre a formalização e a solução de consulta formulada pela autuada, relacionada, justamente, à classificação tarifária da dita mercadoria.

De fato, conjugando-se o que dispõe o capítulo II, do Decreto 70.235/72, referente ao processo de consulta, com o que dispõe o Decreto-lei nr. 2.227/85, em seu artigo 1o., parágrafo 2o., não há como deixar de reconhecer que razão assiste a recorrente, a não ser que se destrua princípios elementares, inerentes ao instituto da consulta, tal como a proteção para obter-se junto à administração uma posição definida frente a questões polêmicas.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida para declarar nulo o auto de infração contestado.

Sala das sessões, de 12 de novembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora